



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47345 795	24/07/2019 17:18	<u>Marley Teixeira - Inicial</u>	Documento de Comprovação

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, autônomo, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.825.604-95 e RG sob o nº 002569823 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Prudente de Morais, nº 1.173, Casa 02, Bairro Santo Antônio, CEP: 59.611-100, cidade de Mossoró/RN, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado *infra* assinado, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74 – Andares 5, 6, 9, 14 e 15, Bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, com endereço eletrônico no rodapé desta¹, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de

¹ citacao.intimacao@seguradoralider.com.br



Morais, sofrendo graves e temerárias lesões corporais, conforme Boletim do Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Contudo, realizado o requerimento administrativamente, o autor não obteve êxito em sua pretensão, razão pelo qual não restou outra alternativa senão buscar o amparo da tutela jurisdicional.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Do Direito à indenização pela constatação da invalidez permanente.

O Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) restou criado com o objetivo de



indenizar vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT, consolidado pela Lei nº 6.194/74, traz a possibilidade de indenização por morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização referente à invalidez permanente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Blackstone Advocacia

Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990

Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Fone: (84) 9 9941-3698



Conforme exposto na síntese fática, o autor teve fraturou o membro superior direito e a clavícula, ensejando a sua invalidez permanente ante a evidente limitação a sua capacidade laboral, conforme atestado em anexo.

Desse modo, dúvidas não restam sobre o direito ao valor da indenização, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Não custa lembrar que a parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como boletim de ocorrência, documentos da internação e cirurgia, atestados etc, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

II.II – Da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Hipossuficiência do requerente.

Segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus da prova não decorre de uma simples definição legal do legislador, mas deve construir a paridade de armas no processo civil ante a



hipossuficiência do requerente em suprir com os honorários periciais, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclarece que:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (§ 1º, DO ART. 373, DO CPC/15)– ÔNUS DA PROVA QUANTO À EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO PELO AUTOR – ATRIBUIÇÃO À SEGURADORA-RÉ – DETENÇÃO DE MAIORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS RESPECTIVAS, EM ESPECIAL A PROVA PERICIAL – PECULIARIDADES DA HIPÓTESE – REGRA DE INSTRUÇÃO – NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR PLENA E PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELA RÉ EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Discute-se no presente recurso a atribuição do ônus de produção da prova relativamente à



existência ou à inexistência do fato constitutivo alegado pelo autor em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. 2. Nos termos do § 1º, do art. 373, do CPC/15, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 3. A hipótese das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT é, deveras, peculiar, pois há, via de regra, uma excessiva dificuldade da parte autora de cumprir o encargo de produzir a prova pericial necessária à comprovação do fato constitutivo do seu alegado direito, ante a hipossuficiência econômica geralmente observada em tais casos, a ensejar, via de regra, a imposição do respectivo custeio da prova pericial ao Estado (em razão da gratuidade judiciária habitualmente incidente da hipótese), fato que, por sua vez, enseja sérios transtornos de ordem prática, já que pouquíssimos peritos aceitam o encargo para o recebimento posterior dos honorários periciais, sobretudo porque isso se dá pela via do precatório (mesmo que por requisição de pequeno valor – § 3º, do art. 100, da CF/88).

4. Para além disso, cedo que para a Seguradora-ré é maior a facilidade de obtenção da prova de eventual inexistência do fato alegado na inicial; isso porque esta detém, inegavelmente, maiores condições técnicas e econômicas de arcar com o custo da prova pericial a ser produzida em Juízo, ou mesmo de trazer aos autos, por meio de corpo técnico próprio, elementos de prova que, a depender do caso concreto, podem ser suficientes para que seja refutada a tese inicial. 5. Assim, à luz da teoria da dinamização do ônus da prova (ou teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova), é medida de Justiça e de equidade, que, na presente hipótese, na qual a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, seja atribuída à ré-agravante o ônus da produção da prova pericial, devendo arcar, em caso do não exercício adequado deste ônus probatório específico, apenas com as consequências de sua não desincumbência adequada, o que, todavia, não implica dizer que a ré-agravante seja obrigada, necessariamente, a custear a prova pericial.

6. Como se trata de regra de instrução, e não de julgamento, a decisão judicial que determinar a dinamização do ônus de determinada prova deve ser clara acerca da prova e/ou do fato a que diz respeito, além de ser devidamente

Blackstone Advocacia

Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990

Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:41, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417104265100000045804917>

Nº 19072417104265100000045804917 Pág. 6

Número do documento: 19072417104265100000045804917

fundamentada, à luz dos requisitos previstos no § 1º, do art. 373, do CPC/15, sob pena de nulidade. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14060594820198120000 MS 1406059-48.2019.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

Com base na premissa apresentada, vem o autor requerer a inversão do ônus de suportar a de eventual produção da prova pericial a fim de atestar a real situação do autor, nos termos da jurisprudência acima aludida.

II.III – Da Gratuidade Judiciária.

Notadamente, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Autor requer:

a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, como exposto anteriormente, pelo fato de não poder arcar com as custas deste processo, haja vista possuir todas as suas finanças já devidamente comprometidas.



b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante para que ofereça defesa dentro do prazo legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados;

c) A inversão do ônus de suportar a de eventual produção da prova pericial a fim de atestar a real situação do autor, nos termos da jurisprudência acima aludida;

d) A total procedência da presente ação, com a final condenação dos requeridos ao:

d.1) Pagamento integral da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

d.2) Caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja paga a indenização proporcional à lesão, nos termos estipulados em lei;

e) A condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, desde já firmados em 20% (vinte por cento) do valor da causa e eventuais custas processuais, nos termos do artigo 389 do Código Civil, considerando, ainda, a redação dos artigos 85, *caput*, e 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil;

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrado o espírito conciliador, a autora desde já, no que concerne os termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.



Por fim, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos e outros que se fizerem necessários ao deslinde desta querela, bem como pelas provas testemunhal, pericial, dentre outras consideradas imprescindíveis por este Douto Juízo.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 24 de julho de 2019.

THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698

